# Jornal Oficial da União Europeia

L 129

Edição em língua portuguesa

Legislação

60.º ano

19 de maio de 2017


Índice


I *Atos legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013** ..... 1

★ **Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020** [1] ..... 17

★ **Regulamento (UE) 2017/827 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 258/2014 que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020** [1] ..... 24


[1] Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

*(Atos legislativos)*

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2017/825 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**de 17 de maio de 2017**

**relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 197.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([2]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que, na definição e execução das suas políticas e ações, a União tenha em conta as exigências relacionadas com a promoção de um elevado nível de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um elevado nível de educação, formação e proteção da saúde humana. Além disso, tal como estabelecido no artigo 11.º do TFUE, as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas nas políticas e atividades da União, em particular, com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

(2) Os artigos 120.º e 121.º do TFUE preveem que os Estados-Membros devem conduzir as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objetivos da União, no âmbito das orientações gerais que o Conselho formula. Deste modo, a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros é uma questão de interesse comum.

(3) Vários Estados-Membros têm sido e continuam a ser objeto de processos de ajustamento para corrigir desequilíbrios macroeconómicos acumulados no passado e muitos estão confrontados com o desafio de um reduzido crescimento potencial. A União identificou a execução das reformas estruturais no quadro das suas prioridades políticas, a fim de colocar a retoma numa trajetória sustentável, libertar o potencial de crescimento para reforçar a capacidade de ajustamento e apoiar o processo de convergência.

([1]) JO C 177 de 18.5.2016, p. 47.
([2]) JO C 240 de 1.7.2016, p. 49.
([3]) Posição do Parlamento Europeu de 27 de abril de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 11 de maio de 2017.

(4) As reformas são, pela sua própria natureza, processos complexos que exigem uma cadeia completa de conhecimentos e competências altamente especializados, bem como uma visão a longo prazo. As reformas estruturais constituem um desafio em vários domínios de intervenção, uma vez que os seus efeitos, muitas vezes, levam algum tempo a materializar-se. Por conseguinte, é crucial uma conceção e execução oportunas e eficientes, quer se trate de economias afetadas por crises quer se trate de economias com debilidades estruturais. Neste contexto, o apoio da União sob a forma de assistência técnica tem sido importante para apoiar o processo de ajustamento económico da Grécia e de Chipre nos últimos anos. A apropriação das reformas estruturais no terreno é essencial para que a sua execução tenha êxito.

(5) Os Estados-Membros poderão beneficiar de apoio para fazer face a desafios no que se refere à conceção e execução de reformas estruturais favoráveis ao crescimento e compatíveis com os objetivos económicos e socais da União. Estes desafios poderão depender de vários fatores, como a fraca capacidade administrativa e institucional, bem como a aplicação inadequada do direito da União.

(6) A União dispõe de uma experiência considerável na prestação de apoio específico às administrações nacionais e a outras autoridades dos Estados-Membros, no que diz respeito ao reforço das capacidades e a ações semelhantes em determinados setores (por exemplo, fiscalidade, alfândegas e apoio a pequenas e médias empresas) e à aplicação da política de coesão. A experiência adquirida pela União para ajudar as autoridades nacionais na realização de reformas deverá ser utilizada para reforçar a capacidade da União de prestação de apoio aos Estados-Membros. É, com efeito, necessária uma ação abrangente e integrada a fim de apoiar os Estados-Membros que estão a empreender reformas favoráveis ao crescimento e solicitam a assistência da União para o efeito.

(7) O Relatório Especial n.º 19/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado «É necessário prestar mais atenção aos resultados para melhorar a assistência técnica à Grécia», inclui recomendações úteis relacionadas com a prestação de assistência técnica aos Estados-Membros pela Comissão. Essas recomendações devem ser tidas em conta aquando da execução das medidas de apoio nos termos do presente regulamento.

(8) Nesse contexto, é necessário criar o Programa de Apoio às Reformas Estruturais (a seguir designado por «programa») com o objetivo de reforçar a capacidade dos Estados-Membros para elaborar e executar reformas estruturais e administrativas favoráveis ao crescimento através, nomeadamente, da assistência à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União. O programa destina-se a contribuir para a realização de objetivos comuns de apoio à retoma económica, à coesão e à criação de emprego, de reforço da competitividade e da produtividade da Europa e de estímulo do investimento na economia real. Deste modo, permitirá também reagir melhor aos desafios económicos e sociais de assegurar um nível elevado de proteção social e serviços de saúde e de educação de elevada qualidade, e lutar contra a pobreza e a exclusão social.

(9) O apoio no âmbito do programa deverá ser prestado pela Comissão a pedido de um Estado-Membro, em domínios relacionados com a coesão, a competitividade, a produtividade, a inovação, o crescimento sustentável e inclusivo, a criação de empregos e o investimento, como o orçamento e a fiscalidade, o serviço público, as reformas institucionais e administrativas, os sistemas judiciais, a luta contra a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal, o contexto empresarial, o desenvolvimento do setor privado, a concorrência, os contratos públicos, a participação pública nas empresas, os processos de privatização, o acesso ao financiamento, as políticas ligadas aos setor financeiro, o comércio, o desenvolvimento sustentável, a educação e a formação, as políticas de trabalho, a saúde pública, o asilo, as políticas de migração, a agricultura, o desenvolvimento rural e as pescas.

(10) Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de solicitar o apoio da Comissão no quadro do programa em relação à execução das reformas no contexto dos processos de governação económica, nomeadamente das recomendações específicas por país no âmbito do Semestre Europeu, às ações relacionadas com a aplicação do direito da União, bem como à execução dos programas de ajustamento económico. Deverão ter igualmente a possibilidade de solicitar apoio em relação às reformas realizadas por sua própria iniciativa, a fim de garantir a coesão, o investimento, o crescimento sustentável, a criação de emprego e a competitividade. A Comissão poderá preparar orientações relativas aos principais elementos do pedido de apoio.

(11) Na sequência do diálogo com o Estado-Membro requerente, nomeadamente no contexto do Semestre Europeu, a Comissão deverá analisar o pedido, tendo em conta os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da boa gestão financeira, e determinar o apoio que será prestado com base na urgência, amplitude e gravidade

dos problemas identificados, nas necessidades de apoio relativamente aos domínios de intervenção previstos, na análise de indicadores socioeconómicos e na capacidade administrativa geral do Estado-Membro. Com base nessa análise, e tendo em conta as atuais medidas e atividades financiadas através de fundos ou programas da União, a Comissão deverá chegar a acordo com o Estado-Membro em causa sobre as áreas prioritárias, os objetivos, o calendário indicativo, o âmbito das medidas de apoio e a contribuição financeira global estimada para esse apoio, elementos que devem constar de um plano de cooperação e apoio.

(12) Para efeitos de transparência, entre outros, a Comissão deverá, respeitando as condições definidas no presente regulamento, transmitir os planos de cooperação e apoio ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(13) A Comissão deverá ter a possibilidade de, com o consentimento do Estado-Membro que deseja receber apoio, organizar a prestação de apoio em colaboração com organizações europeias e internacionais ou outros Estados-Membros que tenham aceitado atuar como parceiros das reformas. O Estado-Membro que deseje receber apoio deverá poder, para um ou vários domínios de apoio específicos, estabelecer parcerias com um ou vários Estados-Membros enquanto parceiros das reformas, a fim de contribuir para a elaboração de estratégias e roteiros de reforma, conceber uma assistência de elevada qualidade ou controlar a execução de estratégias e projetos. Embora a responsabilidade pelo cumprimento das reformas recaia sobre o Estado-Membro que deseja receber apoio, os parceiros das reformas ou outros Estados-Membros, ou ambos, que prestem apoio deverão poder contribuir para uma execução bem-sucedida do programa.

(14) As Comunicações da Comissão de 19 de outubro de 2010, intitulada «Reapreciação do orçamento da UE» e de 29 de junho de 2011, intitulada «Um orçamento para a Europa 2020» sublinham a importância de concentrar o financiamento em ações e medidas com claro valor acrescentado europeu, ou seja, ações em que a intervenção da União pode acrescentar valor adicional relativamente à ação isolada dos Estados-Membros. Nesse contexto, as ações e atividades de apoio realizadas no âmbito do programa deverão assegurar a complementaridade e a sinergia com outros programas e políticas a nível regional, nacional, da União e internacional, conforme adequado. As ações e atividades no âmbito do programa deverão permitir a elaboração e aplicação de soluções que respondam aos desafios nacionais, ao nível adequado, e que tenham impacto em desafios transfronteiriços ou a nível da União e possam igualmente contribuir para a coesão social, económica e territorial. Além disso, as ações e atividade levadas a cabo no âmbito do programa deverão contribuir para alcançar uma aplicação uniforme e coerente do direito da União. Deverão ainda contribuir para reforçar a confiança e promover a cooperação com a Comissão e entre os Estados-Membros. Por outro lado, a União está em melhor posição do que os Estados-Membros para criar uma plataforma para a prestação e partilha de boas práticas dos pares, bem como para mobilizar conhecimentos especializados.

(15) É necessário criar uma dotação financeira específica do programa com uma duração que alinhe a sua vigência com a do quadro financeiro plurianual previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 ([1]).

(16) A dotação financeira do programa deverá consistir em recursos financeiros deduzidos às dotações para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 ([2]) e (UE) n.º 1305/2013 ([3]) do Parlamento Europeu e do Conselho. A fim de permitir essa dedução neste programa em particular, e sem prejuízo de eventuais futuras propostas, é necessário alterar os referidos regulamentos.

(17) O presente regulamento estabelece a dotação financeira para todo o período de vigência do programa, que deve constituir, para o Parlamento Europeu e o Conselho, o montante de referência privilegiada durante o processo orçamental anual, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ([4]). O financiamento do programa através de uma transferência de dotações

([1]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

([2]) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

([4]) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

da assistência técnica por iniciativa da Comissão, nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013, só deverá ser considerado uma solução pontual e não deverá criar um precedente para o financiamento de futuras iniciativas.

(18) Os Estados-Membros que solicitarem apoio deverão ter a possibilidade de contribuir, a título voluntário, para a dotação financeira do programa com fundos adicionais. Atualmente, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 limita a possibilidade, por iniciativa de um Estado-Membro, de se transferirem recursos consagrados à assistência técnica para os Estados-Membros que enfrentam dificuldades orçamentais temporárias. O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deverá, por conseguinte, ser alterado de forma a permitir que todos os Estados-Membros participem financeiramente no programa. Os recursos transferidos para o orçamento da União deverão ser utilizados para apoiar ações que contribuam para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo nos Estados-Membros em causa.

(19) O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) («Regulamento Financeiro»). Para o efeito, a Comissão deverá adotar programas de trabalho anuais e informar do facto o Parlamento Europeu e o Conselho. O programa de trabalho anual deverá indicar as medidas necessárias para lhe dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicas do programa, os critérios de seleção e de concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários.

(20) Dada a importância de apoiar os esforços dos Estados-Membros na prossecução e execução de reformas estruturais, institucionais e administrativas, é necessário prever uma taxa de cofinanciamento de subvenções até 100 % das despesas elegíveis para a realização dos objetivos do programa, assegurando ao mesmo tempo a observância dos princípios do cofinanciamento e da inexistência de lucro.

(21) Em caso de motivos imprevistos e devidamente justificados de urgência que exijam uma resposta imediata, tais como uma perturbação grave da economia ou circunstâncias importantes que afetem significativamente as condições sociais ou económicas de um Estado-Membro que vão para além do seu controlo, a pedido de um Estado-Membro que deseje receber apoio, a Comissão deverá poder adotar medidas especiais, relativamente a uma proporção limitada do programa de trabalho anual e por um período de tempo limitado a seis meses, em conformidade com os objetivos e as ações elegíveis no quadro do programa para apoiar a resposta das autoridades nacionais às necessidades urgentes.

(22) A fim de garantir uma atribuição eficiente e coerente de fundos a partir do orçamento da União e o respeito do princípio da boa gestão financeira, as ações realizadas no âmbito do programa deverão complementar e acrescentar-se aos programas em curso da União, evitando o duplo financiamento das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e o Estado-Membro em causa, de acordo com as respetivas responsabilidades, deverão assegurar, a nível da União e dos Estados-Membros, em todas as fases do processo, uma coordenação efetiva, a fim de assegurar a coerência, a complementaridade e a sinergia entre as fontes de financiamento do apoio a ações nos Estados-Membros em causa com uma relação estreita com o programa, especificamente as medidas financiadas a partir dos fundos e programas da União nos Estados-Membros. A Comissão deverá envidar todos os esforços para garantir a complementaridade e sinergias com o apoio prestado por organizações internacionais pertinentes.

(23) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras.

(24) A fim de facilitar a avaliação do programa, deverá ser instituído desde o início um quadro adequado e transparente para acompanhar a aplicação das medidas e os seus resultados. A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual de acompanhamento sobre a execução do programa, que inclua informações sobre os pedidos de apoio apresentados pelos Estados-Membros, sobre as análises da aplicação dos critérios de avaliação dos pedidos, sobre os planos de cooperação e apoio, sobre a participação dos parceiros das reformas e sobre as medidas especiais adotadas. Deverá ser realizada uma avaliação intercalar independente do cumprimento dos objetivos do programa, da eficiência da utilização dos seus recursos e do seu

([1]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

valor acrescentado a nível europeu. Além disso, o impacto a longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do programa deverão ser objeto de uma avaliação independente *ex post*. Essas avaliações deverão basear-se em indicadores que meçam os efeitos do programa.

(25) A fim de adaptar a lista de indicadores de medição da consecução dos objetivos do programa à luz da experiência adquirida durante a execução do programa, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dessa lista. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([1]). Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(26) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento relativamente à adoção dos programas de trabalho anuais, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão.

(27) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, contribuir para as reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes, definidas nos termos do presente regulamento, para medidas destinadas a reformar as instituições, as estruturas de governação ou a administração pública e os setores económicos e sociais, através nomeadamente da assistência para a utilização eficiente, transparente e eficaz dos fundos da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo, dado que o âmbito do apoio deve ser mutuamente acordado com o Estado-Membro em causa.

(28) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Criação e vigência do programa**

O presente regulamento institui o Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a seguir designado por «programa», para o período compreendido entre 20 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Estado-Membro beneficiário», um Estado-Membro que recebe o apoio da União no âmbito do programa;

([1]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

2) «Fundos da União», os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas criado pelo Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração instituído pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, criado, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), e o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, criado, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]);

3) «Autoridade nacional», uma ou várias autoridades nacionais, nomeadamente autoridades a nível regional e local, que cooperam num espírito de parceria, de acordo com o quadro institucional e jurídico dos Estados-Membros;

4) «Organização internacional», uma organização do setor público instituída por meio de um acordo internacional, incluindo agências especializadas instituídas por essa organização, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do Regulamento Financeiro; as organizações equiparadas a organizações internacionais são consideradas organizações internacionais nos termos do Regulamento Financeiro;

5) «Organizações europeias», o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do Regulamento Financeiro;

*Artigo 3.º*

**Valor acrescentado europeu**

1. O programa financia ações e atividades com valor acrescentado europeu. Para o efeito, a Comissão assegura que as ações e atividades selecionadas para financiamento são de natureza a produzir resultados que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, têm valor acrescentado europeu e verifica se o valor acrescentado europeu é efetivamente conseguido.

2. As ações e atividades do programa asseguram o valor acrescentado europeu, em especial, através do seguinte:

a) O desenvolvimento e a aplicação de soluções que respondam a desafios locais, regionais ou nacionais com impacto em desafios transfronteiriços ou a nível da União, e que possam igualmente contribuir para a coesão social, económica e territorial;

b) A sua complementaridade e sinergia com outros programas e políticas da União a nível regional, nacional, internacional e da União, conforme adequado;

c) O seu contributo para a aplicação uniforme e coerente do direito e das políticas da União, bem como para a promoção dos valores europeus, como o da solidariedade;

d) O seu contributo para a partilha de boas práticas, igualmente com vista a aumentar a visibilidade dos programas de reforma, e para a construção de uma plataforma e rede de competências a nível da União;

e) O reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros beneficiários e a Comissão, bem como da cooperação entre os Estados-Membros.

([1]) Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

([2]) Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

([3]) Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

([4]) Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

*Artigo 4.º*

**Objetivo geral**

O objetivo geral do programa é contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais favoráveis ao crescimento nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar e reforçar as instituições, a governação, a administração pública e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a coesão, a competitividade, a produtividade, o crescimento sustentável, a criação de emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente, eficaz e transparente dos fundos da União.

*Artigo 5.º*

**Objetivos específicos e âmbito do programa**

1. A fim de alcançar o objetivo geral fixado no artigo 4.º, o programa visa prosseguir apoiar os seguintes objetivos específicos em estreita cooperação com os Estados-Membros beneficiários:

a) Apoiar as iniciativas das autoridades nacionais para conceber as suas reformas em função das suas prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos;

b) Apoiar o reforço por parte das autoridades nacionais da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores;

c) Apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes;

d) Assistir a melhoria por parte das autoridades nacionais da eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, nomeadamente, através do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais e da definição de responsabilidades claras.

2. Os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 devem fazer referência a domínios de intervenção relacionados com a coesão, a competitividade, a produtividade, a inovação, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o emprego e o investimento e, em especial, com um ou mais dos seguintes domínios:

a) A gestão das finanças e dos bens públicos, o processo orçamental e a gestão da dívida e das receitas;

b) As reformas institucionais e o funcionamento eficiente e orientado para a prestação de serviços da administração pública, nomeadamente, se necessário, mediante a simplificação da regulamentação, o efetivo Estado de direito, a reforma do sistema judicial e o reforço da luta contra a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais;

c) O contexto empresarial (incluindo para PME), a reindustrialização, o desenvolvimento do setor privado, o investimento, a participação pública nas empresas, os processos de privatização, o comércio e o investimento direto estrangeiro, a concorrência e os contratos públicos, o desenvolvimento setorial sustentável e o apoio à inovação e à digitalização;

d) A educação e a formação; as políticas do mercado de trabalho, incluindo o diálogo social, orientadas para a criação de emprego; o combate à pobreza; a promoção da inclusão social; os sistemas de segurança social e de assistência social; os sistemas de saúde pública e de cuidados de saúde; bem como as políticas de coesão, asilo, migração e fronteiras;

e) As políticas orientadas para a execução de medidas de combate às alterações climáticas, a promoção da eficiência energética e a consecução da diversificação energética, bem como para o setor agrícola, as pescas e o desenvolvimento sustentável das zonas rurais;

f) As políticas do setor financeiro, incluindo a promoção da literacia financeira, da estabilidade financeira, do acesso ao financiamento e da concessão de crédito à economia real, a produção, o fornecimento e o controlo da qualidade de dados e de estatísticas e as políticas de combate à evasão fiscal.

*Artigo 6.º*

**Ações elegíveis**

Tendo em vista a prossecução dos objetivos definidos nos artigos 4.º e 5.º, o programa financia, em especial, os seguintes tipos de ações:

a) Aquisição de conhecimentos especializados relacionados com aconselhamento em matéria de políticas, mudança de políticas e elaboração de estratégias e roteiros de reformas, bem como reformas legislativas, institucionais, estruturais e administrativas;

b) Disponibilização de um ou mais peritos, incluindo peritos residentes, durante um período curto ou longo, para o desempenho de tarefas em domínios específicos ou a realização de atividades operacionais, eventualmente com o apoio de interpretação, tradução, apoio à cooperação, assistência administrativa, infraestruturas e equipamento;

c) Reforço das capacidades institucionais, administrativas ou setoriais e ações de apoio conexas, a todos os níveis de governação, que também contribuam para o reforço do poder de atuação da sociedade civil, se for caso disso, em particular:

   i) seminários e conferências,

   ii) visitas de trabalho aos Estados-Membros em causa ou a um país terceiro para permitir aos funcionários adquirir ou aumentar os seus conhecimentos especializados ou competências nas matérias relevantes, e

   iii) ações de formação e o desenvolvimento de módulos de formação em linha ou de outro tipo para apoiar as competências e os conhecimentos profissionais necessários relacionados com as reformas em causa;

d) Recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência;

e) Organização do apoio operacional local em domínios como o asilo, a migração e o controlo nas fronteiras;

f) Reforço das capacidades informáticas: aquisição de conhecimentos especializados relacionados com o desenvolvimento, a manutenção, o funcionamento e o controlo da qualidade das infraestruturas e aplicações de TI necessárias para executar as reformas em causa, bem como com programas de digitalização dos serviços públicos;

g) Estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações de impacto e outras; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo;

h) Projetos de comunicação para aprendizagem, cooperação, sensibilização, atividades de difusão e intercâmbio de boas práticas; organização de campanhas de sensibilização e informação, campanhas nos meios de comunicação social e eventos, incluindo a comunicação institucional e, se for caso disso, a comunicação através das redes sociais;

i) Recolha e publicação de material de divulgação com informações sobre o programa e os seus resultados, designadamente através do desenvolvimento, da operação e da manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação;

j) Quaisquer outras atividades pertinentes de apoio aos objetivos gerais e específicos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º.

*Artigo 7.º*

**Pedido de apoio**

1. Um Estado-Membro que pretenda beneficiar de apoio no âmbito do programa apresenta um pedido de apoio à Comissão, identificando os domínios de intervenção e as prioridades para o apoio no âmbito do programa, definidos no artigo 5.º, n.º 2. Esse pedido é apresentado até 31 de outubro de cada ano. A Comissão pode facultar orientações relativas aos principais elementos que devem constar do pedido de apoio.

2. Tendo em conta os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da boa gestão financeira, na sequência de um diálogo com o Estado-Membro, nomeadamente no contexto do Semestre Europeu, a Comissão analisa o pedido de apoio referido no n.º 1, com base na urgência, na amplitude e na gravidade dos problemas identificados, nas necessidades de apoio dos domínios de intervenção em causa e na análise de indicadores socioeconómicos e da capacidade administrativa geral do Estado-Membro.

Com base nesta análise, e tendo em conta as medidas existentes e as medidas financiadas por fundos da União ou outros programas da União, a Comissão chega a acordo com o Estado-Membro em causa sobre as áreas prioritárias de apoio, os objetivos, o calendário indicativo e o âmbito do apoio a prestar e sobre a respetiva contribuição financeira global prevista, elementos que devem constar de um plano de cooperação e apoio.

3. Os pedidos de apoio podem ser apresentados no que diz respeito aos seguintes domínios:

a) A execução das reformas empreendidas pelos Estados-Membros por sua própria iniciativa, nomeadamente para garantir um crescimento económico sustentável e a criação de emprego;

b) A execução dos programas de ajustamento económico dos Estados-Membros que recebem assistência financeira da União ao abrigo dos instrumentos existentes, em especial, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), para os Estados-Membros da área do euro, e o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho ([2]), para os Estados-Membros não pertencentes à área do euro;

c) A aplicação de reformas favoráveis ao crescimento no contexto de processos de governação económica, nomeadamente das recomendações específicas por país pertinentes, formuladas no âmbito do Semestre Europeu, ou de ações pertinentes relacionadas com a aplicação do direito da União.

*Artigo 8.º*

**Informação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os planos de cooperação e apoio**

1. Sob reserva do consentimento do Estado-Membro beneficiário, a Comissão transmite, sem atrasos indevidos, o plano de cooperação e apoio ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O Estado-Membro beneficiário pode recusar dar o seu consentimento caso estejam em causa informações sensíveis ou confidenciais, cuja divulgação ponha em causa os seus interesses públicos.

2. No entanto, a Comissão transmite o plano de cooperação e apoio ao Parlamento Europeu e ao Conselho nas seguintes situações:

a) Assim que o Estado-Membro beneficiário redigir todas as informações sensíveis ou confidenciais, cuja divulgação possa pôr em causa os seus interesses públicos;

b) Após um período de tempo razoável, quando a divulgação das informações pertinentes não afetar negativamente a aplicação das medidas de apoio previstas no programa e, em qualquer caso, o mais tardar dois meses a contar da realização dessas medidas no âmbito do plano de cooperação e apoio.

*Artigo 9.º*

**Organização do apoio e parceiros das reformas**

1. A Comissão pode, com o consentimento do Estado-Membro beneficiário, organizar o apoio nos termos do programa em cooperação com outros Estados-Membros ou organizações europeias e internacionais.

([1]) Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

2. O Estado-Membro beneficiário, em coordenação com a Comissão, pode dar início a uma parceria com um ou mais Estados-Membros que atuam como parceiros das reformas relativamente a específicos domínios objeto de reformas. Um parceiro das reformas, em coordenação com a Comissão, e de comum acordo com o Estado-Membro beneficiário e com a Comissão, contribui para a formulação de estratégias e roteiros de reformas, a conceção de assistência de alta qualidade ou o acompanhamento da execução de estratégias e projetos.

*Artigo 10.º*

**Dotação financeira**

1. A dotação financeira máxima para a execução do programa é de 142 800 000 EUR a preços correntes.

2. A dotação financeira do programa pode também cobrir despesas decorrentes de atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do programa e a realização dos seus objetivos, nomeadamente estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do programa.

3. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

*Artigo 11.º*

**Outras contribuições financeiras para o orçamento do programa**

1. Para além da dotação financeira fixada no artigo 10.º, o programa pode ser financiado através de contribuições adicionais voluntárias dos Estados-Membros.

2. As contribuições adicionais referidas no n.º 1 do presente artigo podem consistir em contribuições provenientes dos recursos previstos para a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e transferidos nos termos do artigo 25.º do mesmo regulamento.

3. As contribuições adicionais referidas no n.º 1 devem ser utilizadas para apoiar ações que contribuem para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Uma contribuição efetuada por um Estado-Membro beneficiário em conformidade com o n.º 2 deve ser utilizada exclusivamente nesse Estado-Membro.

*Artigo 12.º*

**Exclusão do duplo financiamento**

As ações financiadas ao abrigo do presente regulamento podem ser objeto de apoio de outros programas, instrumentos ou fundos da União no âmbito do orçamento da União, desde que esse apoio não abranja os mesmos custos.

*Artigo 13.º*

**Execução do programa**

1. A Comissão executa o programa nos termos do Regulamento Financeiro.

2. As medidas do programa podem ser executadas diretamente pela Comissão ou indiretamente por entidades e pessoas que não sejam os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento Financeiro. Em especial, o apoio financeiro da União a favor das ações previstas no artigo 6.º do presente regulamento devem assumir a forma de:

a) Subvenções, incluindo subvenções às autoridades nacionais dos Estados-Membros;

b) Contratos públicos;

c) Reembolso dos custos incorridos por peritos externos, incluindo peritos de autoridades nacionais, regionais ou locais dos Estados-Membros que prestem ou recebem apoio;

d) Contribuição para fundos fiduciários instituídos por organizações internacionais; e

e) Ações realizadas na modalidade de gestão indireta.

3. Podem ser concedidas subvenções às autoridades nacionais dos Estados-Membros, ao grupo do Banco Europeu de Investimento, a organizações internacionais, a organismos públicos ou privados e a entidades constituídas legalmente em qualquer um dos seguintes:

a) Estados-Membros; e

b) Países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Acordo sobre Espaço Económico Europeu, nos termos das condições nele previstas.

A taxa de cofinanciamento das subvenções pode ir até 100 % dos custos elegíveis, sem prejuízo dos princípios do cofinanciamento e da inexistência de lucro.

4. Pode também ser concedido apoio por parte de peritos, que podem ser convidados a contribuir para atividades específicas organizadas no âmbito do programa, sempre que necessário para a realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 5.º.

5. A fim de executar o programa, a Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, programas de trabalho anuais e informar do facto o Parlamento Europeu e o Conselho. Os programas de trabalho anuais devem definir as medidas necessárias para a sua execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos referidos nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, os critérios de seleção e de concessão de subvenções e todos os elementos exigidos pelo Regulamento Financeiro.

6. A fim de assegurar em tempo útil a disponibilidade de recursos, uma parte limitada do programa de trabalho anual deve incidir sobre medidas especiais em caso de imperativos de urgência imprevistos e devidamente justificados que impliquem uma resposta imediata, tais como uma perturbação grave da economia ou circunstâncias importantes que afetem significativamente as condições sociais ou económicas de um Estado-Membro que vão para além do seu controlo. A Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro que deseje receber apoio, adotar medidas especiais, em conformidade com os objetivos e as ações definidos no presente regulamento, para apoiar as autoridades nacionais a resolver as necessidades urgentes. Essas medidas especiais têm caráter temporário e não devem estar sujeitas às condições estabelecidas no artigo 7.º, n.os 1 e 2. As medidas especiais devem cessar no prazo de seis meses e podem ser substituídas por apoio, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 7.º.

*Artigo 14.º*

**Coordenação e complementaridade**

1. A Comissão e os Estados-Membros beneficiários, no âmbito das respetivas competências, devem promover sinergias e assegurar uma coordenação efetiva entre o programa e os demais programas e instrumentos da União, em especial as medidas financiadas por verbas da União. Para o efeito, devem:

a) Assegurar a complementaridade e a sinergia entre os diferentes instrumentos, a nível da União, nacional e, se for caso disso, regional, em especial no que se refere às medidas financiadas por verbas da União, tanto na fase de planeamento como na de execução;

b) Otimizar os mecanismos de coordenação para evitar a duplicação de esforços; e

c) Assegurar uma estreita cooperação entre os responsáveis pela execução a nível da União, nacional e, se for caso disso, regional a fim de serem concebidas ações de apoio coerentes e racionalizadas.

2. A Comissão deve envidar todos os esforços para garantir a complementaridade e sinergias com o apoio prestado por outras organizações internacionais pertinentes.

3. Os programas de trabalho anuais pertinentes podem servir como quadro para a coordenação, sempre que estiver previsto apoio em qualquer um dos domínios referidos no artigo 5.º, n.º 2.

*Artigo 15.º*

**Proteção dos interesses financeiros da União**

1. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas e proporcionadas.

2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido financiamento da União ao abrigo do programa.

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações no local em relação aos operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por esse financiamento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ([1]), a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção ou decisões de subvenção ou com contratos relativos a um financiamento concedido pela União.

Sem prejuízo do primeiro e segundo parágrafos, os acordos de cooperação com organizações internacionais e as convenções de subvenção e decisões de subvenção e os contratos decorrentes da execução do presente regulamento habilitam expressamente a Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF a realizar essas auditorias e verificações e inspeções no local.

*Artigo 16.º*

**Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão deve acompanhar a execução das ações financiadas pelo programa e aferir a consecução do objetivo geral estabelecido no artigo 4.º e dos objetivos específicos referidos no artigo 5.º, n.º 1, em conformidade com os indicadores definidos no anexo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º, no que diz respeito a alterações da lista de indicadores constante do anexo.

2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual de acompanhamento sobre a execução do programa. Esse relatório deve conter informações sobre:

a) Os pedidos de apoio apresentados pelos Estados-Membros, mencionados no artigo 7.º, n.º 1;

b) As análises da aplicação dos critérios mencionados no artigo 7.º, n.º 2, utilizados para analisar os pedidos de apoio apresentados pelos Estados-Membros;

([1]) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

c) Os planos de cooperação e apoio mencionados no artigo 7.º, n.º 2;

d) A participação dos parceiros das reformas mencionados no artigo 9.º; e

e) As medidas especiais adotadas mencionadas no artigo 13.º, n.º 6.

A Comissão deve igualmente apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação intercalar até meados de 2019, o mais tardar, e um relatório de avaliação *ex post* independente até 31 de dezembro de 2021.

3. O relatório de avaliação intercalar deve incluir informações sobre a realização dos objetivos do programa, a eficiência na utilização dos recursos e o valor acrescentado europeu do programa. Deve igualmente abordar se se continua a verificar a pertinência de todos os objetivos e ações. O relatório de avaliação *ex post* deve avaliar o programa no seu conjunto e incluir informações sobre o seu impacto a longo prazo.

*Artigo 17.º*

**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um prazo a contar de 20 de maio de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 18.º*

**Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013**

O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Gestão da assistência técnica aos Estados-Membros»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A pedido de um Estado-Membro que preencha as condições estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), uma parte dos recursos previstos no artigo 59.º do presente regulamento e programados em conformidade com as regras específicas dos Fundos, pode, em concertação com a Comissão, ser transferida para assistência técnica por iniciativa da Comissão tendo em vista a execução de medidas relacionadas com o Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, terceiro parágrafo, alínea l), do presente regulamento através de gestão direta ou indireta.

(*) Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).»;

c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um Estado-Membro deve solicitar a transferência a que se refere o n.º 1 para um ano civil até 31 de janeiro do ano em que deva ser efetuada uma transferência. O pedido deve ser acompanhado de uma proposta de alteração do programa ou programas a partir do qual será feita a transferência. Devem ser introduzidas no acordo de parceria, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, as correspondentes alterações, estabelecendo o montante total anualmente transferido para a Comissão.»;

d) É aditado o seguinte número:

«4. Os recursos transferidos por um Estado-Membro nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser sujeitos à regra de anulação de autorizações estabelecida no artigo 136.º do presente regulamento e no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.».

2) No artigo 58.º, n.º 1, terceiro parágrafo, a alínea l) passa a ter a seguinte redação:

«l) Ações financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/825, a fim de contribuir para a concretização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.».

3) No artigo 91.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. 0,35 % dos recursos globais após a dedução do apoio ao MIE referido no artigo 92.º, n.º 6, e o apoio para as pessoas mais carenciadas referido no artigo 92.º, n.º 7, são atribuídos para assistência técnica de iniciativa da Comissão, dos quais, no máximo, 112 233 000 EUR a preços correntes são atribuídos ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais criado pelo Regulamento (UE) 2017/825 para utilização no âmbito e para os objetivos desse programa.».

*Artigo 19.º*

**Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013**

No artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o FEADER pode utilizar até 0,25 % da sua dotação anual para financiamento das tarefas previstas no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo os custos de criação e de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural prevista no artigo 52.º e da rede PEI prevista no artigo 53.º do presente regulamento, por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome, dos quais, no máximo, 30 567 000 EUR a preços correntes são atribuídos ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais criado pelo Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) para utilização no âmbito e para os objetivos deste programa.

(*) Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1)».

*Artigo 20.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de maio de 2017.

| *Pelo Parlamento Europeu* | *Pelo Conselho* |
|---|---|
| *O Presidente* | *O Presidente* |
| A. TAJANI | C. ABELA |

*ANEXO*

Indicadores

A realização dos objetivos referidos no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 1, deve ser aferida com base nos seguintes indicadores:

a) O número e tipo de autoridades nacionais, serviços administrativos e outras entidades públicas, tais como ministérios nacionais ou autoridades reguladoras, por Estado-Membro beneficiário de apoio no âmbito do programa;

b) O número e tipo de prestadores de apoio, tais como organismos das administrações nacionais, organismos de direito público e organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, organizações internacionais, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário;

c) O número e tipo de ações elegíveis realizadas nos termos do artigo 6.º, tais como a disponibilização de peritos, ações de formação ou seminários, etc. repartidas por:

   i) recomendações específicas por país ou ações pertinentes relacionadas com a aplicação da legislação da União, programas de ajustamento económico e reformas de iniciativa do Estado-Membro,

   ii) objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário,

   iii) prestadores de apoio, tais como organismos das administrações nacionais, organismos de direito público e organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público ou organizações internacionais,

   iv) beneficiários de apoio do Estado-Membro beneficiário, tais como as autoridades nacionais;

d) O número e tipo de disposições jurídicas e políticas, tais como memorandos de entendimento ou cartas de intenções, convenções e contratos celebrados entre a Comissão, os parceiros de reformas (consoante o caso) e os prestadores de apoio para atividades realizadas no âmbito do programa, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário;

e) O número de iniciativas políticas (como, por exemplo, planos de ação, roteiros, orientações, recomendações, legislação recomendada) adotadas por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário, na sequência de atividades relevantes apoiadas pelo programa;

f) O número de medidas aplicadas por domínio de intervenção e por Estado-Membro beneficiário em resultado de ações de apoio realizadas no âmbito do programa, discriminadas por recomendações específicas por país ou ações pertinentes relacionadas com a aplicação da legislação da União, programas de ajustamento económico e reformas de iniciativa do Estado-Membro;

g) As informações comunicadas pelas autoridades nacionais, serviços administrativos e outras entidades públicas que beneficiaram de apoio no âmbito do programa, bem como, se disponível, por outras partes interessadas ou participantes, sobre os resultados ou o impacto das ações realizadas no quadro do programa, por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário, consubstanciadas, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos;

h) As informações comunicadas pelos prestadores de apoio sobre os resultados ou o impacto do apoio prestado no âmbito do programa para o objetivo específico e o domínio de intervenção em que tenham atuado, por Estado-Membro beneficiário, consubstanciadas, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos;

i) A evolução dos pontos de vista das partes interessadas em causa sobre o contributo do programa para a consecução das reformas por objetivo específico, domínio de intervenção e Estado-Membro beneficiário, consubstanciada, quando disponíveis, por dados empíricos ou quantitativos; e

j) O número de objetivos do plano de cooperação e apoio alcançados pelo Estado-Membro beneficiário, devido, entre outros elementos, ao apoio recebido a título do programa.

Esses indicadores devem ser utilizados de acordo com os dados e informações disponíveis, incluindo os dados empíricos ou quantitativos adequados.

Além disso, será efetuada uma análise qualitativa pela Comissão para estabelecer a ligação entre o apoio a título do programa — medido com base nas informações desses indicadores — e as reformas institucionais, administrativas e estruturais do Estado-Membro beneficiário, com vista a reforçar a competitividade, a produtividade, o crescimento, o emprego, a coesão e o investimento.

# REGULAMENTO (UE) 2017/826 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

## de 17 de maio de 2017

## que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 169.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) A União contribui para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e para os colocar no centro do mercado interno, apoiando e complementando as políticas dos Estados-Membros destinadas a assegurar que os cidadãos possam usufruir plenamente das vantagens do mercado interno e, ao fazê-lo, que os seus interesses jurídicos e económicos sejam adequadamente tidos em conta e defendidos. Um setor dos serviços financeiros eficiente e digno de confiança constitui uma componente fundamental do mercado interno e das suas capacidades transfronteiriças. Um tal setor exige um quadro sólido para a regulamentação e a supervisão que garanta simultaneamente a estabilidade financeira e apoie uma economia sustentável. Ao mesmo tempo, um setor dos serviços financeiros eficiente e digno de confiança deverá proporcionar um elevado nível de proteção dos consumidores e dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros, incluindo os investidores não profissionais, os aforradores, os tomadores de seguros, os participantes e os beneficiários de fundos de pensões, os acionistas individuais, os mutuários e as PME.

(2) Desde 2007, a confiança dos utilizadores finais dos serviços financeiros, nomeadamente dos consumidores, foi abalada pela crise económica e financeira. Por conseguinte, para restabelecer a sua confiança na solidez do setor financeiro e para contribuir para as melhores práticas do setor, é importante reforçar o nível da participação ativa e o envolvimento dos consumidores e dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros, incluindo os investidores não profissionais, os aforradores, os tomadores de seguros, os participantes e os beneficiários de fundos de pensões, os acionistas individuais, os mutuários e as PME, bem como das partes interessadas que representam os seus interesses, na elaboração das políticas da União e de outras políticas multilaterais pertinentes no setor financeiro.

(3) A fim de realizar esses objetivos, na sequência de uma iniciativa interpartidária do Parlamento Europeu, no final de 2011 a Comissão lançou um projeto-piloto que visava conceder subvenções para apoiar o desenvolvimento de um centro de conhecimentos especializados em matéria financeira, em benefício dos consumidores, dos outros utilizadores finais e das partes interessadas que representam os seus interesses, para reforçar a sua capacidade de participar na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros e para fomentar o desenvolvimento de um sistema bancário resiliente. Os principais objetivos consistiam em assegurar que os responsáveis políticos da União, ao elaborarem o novo direito da União, dispusessem de pontos de vista diferentes dos expressos pelos profissionais do setor financeiro, em assegurar que os interesses dos consumidores e dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros fossem refletidos no novo direito da União, em assegurar que o público em geral fosse mais bem informado sobre as questões em causa na regulamentação financeira, melhorando assim a literacia financeira, e em assegurar que a participação ativa dos consumidores e dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros fosse reforçada no quadro da elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros, proporcionando assim um direito da União equilibrado.

([1]) JO C 34 de 2.2.2017, p. 117.
([2]) Posição do Parlamento Europeu de 27 de abril de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 11 de maio de 2017.

(4) Em consequência, entre 2012 e 2015, após um convite aberto à apresentação de propostas, a Comissão concedeu subvenções de funcionamento a duas entidades sem fins lucrativos, a Finance Watch e a Better Finance. Essas subvenções foram concedidas em 2012 e 2013 no âmbito de um projeto-piloto com a duração de dois anos, e desde 2014 sob a forma de uma ação preparatória. Além disso, em 2016 foi decidido conceder subvenções de ação em vez de subvenções de funcionamento, uma vez que as subvenções de ação asseguram um melhor controlo das despesas orçamentais da União. Atendendo a que as ações preparatórias só podem ser utilizadas durante três anos consecutivos, no máximo, ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), é necessário um ato legislativo para estabelecer uma base jurídica para o seu financiamento a partir de 2017.

(5) A Finance Watch foi criada em 2011, com subvenções da União, como uma associação internacional sem fins lucrativos ao abrigo do direito belga. A sua missão é defender os interesses da sociedade civil no setor financeiro. Em resultado das subvenções da União, a Finance Watch pôde criar em pouco tempo uma equipa de peritos qualificados que conseguiram realizar estudos, análises de políticas e atividades de comunicação no domínio dos serviços financeiros.

(6) A Better Finance é fruto de sucessivas reorganizações e redenominações de federações europeias preexistentes de investidores e de acionistas desde 2009. Graças às subvenções da União, a Better Finance criou um centro de conhecimentos especializados em matéria financeira dedicado em especial aos interesses dos consumidores, dos investidores individuais, dos acionistas individuais, dos aforradores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros, em consonância com a sua base de adesão e com os seus recursos.

(7) A avaliação realizada em 2015 do projeto-piloto e da subsequente ação preparatória concluiu que os objetivos estratégicos foram, de modo geral, alcançados. A Finance Watch e a Better Finance têm trabalhado em domínios de intervenção complementares e têm-se dirigido a diferentes públicos. Em conjunto, as suas atividades têm coberto a maior parte da agenda política financeira da União desde 2012 e, tanto quanto os seus recursos o têm permitido, a Finance Watch e a Better Finance têm feito esforços para expandir as suas atividades a fim de atingirem uma ampla cobertura geográfica da União.

(8) Ambas as organizações proporcionaram valor acrescentado para as atividades dos seus membros nacionais e para os consumidores da União. As organizações nacionais que lidam com um vasto leque de questões dos consumidores carecem muitas vezes de conhecimentos técnicos especializados em domínios de intervenção especificamente relacionados com os serviços financeiros e com os processos correspondentes de elaboração das políticas da União. Além disso, até agora não foram identificadas outras organizações semelhantes a nível da União. Embora a avaliação do projeto-piloto tenha mostrado que nenhum outro requerente respondeu aos sucessivos convites anuais à apresentação de propostas feitos desde 2012, o programa previsto pelo presente regulamento deverá ser aberto a outros beneficiários potenciais após o período 2017-2020, desde que cumpram os seus requisitos.

(9) Apesar dos seus esforços regulares, a Finance Watch e a Better Finance não conseguiram atrair financiamento estável e significativo de outros doadores, independentes da indústria financeira, e, por conseguinte, continuam a estar fortemente dependentes do financiamento da União para serem sustentáveis do ponto de vista financeiro. Por conseguinte, atualmente é preciso cofinanciamento da União para assegurar que a Finance Watch e a Better Finance recebam os recursos necessários para atingirem os objetivos pretendidos nos próximos anos, e para proporcionar estabilidade financeira a ambas as organizações, aos seus peritos e ao seu pessoal administrativo, que até agora conseguiram lançar as suas atividades relevantes em pouco tempo. É, pois, necessário criar um programa da União para o período 2017-2020 para apoiar as atividades da Finance Watch e da Better Finance («Programa»), que complementará as políticas semelhantes executadas pelos Estados-Membros a nível nacional. A estabilidade financeira é essencial para que ambas as organizações possam preservar os seus conhecimentos especializados e planificar os seus projetos. Contudo, as organizações que beneficiam de apoio ao abrigo do Programa deverão procurar aumentar a proporção do seu financiamento a partir de outras fontes.

(10) A continuação do financiamento da Finance Watch e da Better Finance para o período 2017-2020, à semelhança do que foi feito ao abrigo da ação preparatória, asseguraria que o impacto positivo das atividades dessas organizações, constatado até à data, seja mantido. O enquadramento financeiro para a execução do programa deverá basear-se na média dos custos reais incorridos por cada organização entre 2012 e 2015. A taxa máxima de cofinanciamento de 60 % da União deverá permanecer inalterada. Caso o Programa e o financiamento correspondente se prolonguem para além de 2020 e caso surjam outros potenciais beneficiários, o convite à apresentação de candidaturas deverá ser aberto a todas as outras organizações que preencham os critérios e contribuam para os objetivos do Programa.

([1]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(11) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para todo o período de vigência do programa que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ([1]), para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.

(12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção dos programas de trabalho anuais.

(13) Cada beneficiário deverá apresentar anualmente à Comissão, antes de 30 de novembro, uma descrição das atividades previstas para o ano seguinte para alcançar os objetivos do Programa. Essas atividades deverão ser descritas em pormenor, incluindo os seus objetivos, os resultados e o impacto esperados, os custos estimados e o calendário, bem como os indicadores relevantes para a sua avaliação.

(14) O apoio financeiro deverá ser concedido de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão ([2]).

(15) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados obtidos no âmbito do Programa, no prazo máximo de 12 meses antes do termo da sua vigência. O relatório de avaliação deverá determinar se o Programa deverá ser prolongado para além do período 2017-2020. Qualquer prolongamento, alteração ou renovação do Programa para além do período 2017-2020 deverá ser objeto de um procedimento de concurso público para selecionar os beneficiários.

(16) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas ao longo do ciclo da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras.

(17) Os beneficiários deverão envidar todos os esforços para que as suas atividades sejam visíveis em todos os Estados-Membros. Para alcançar esse objetivo, os beneficiários deverão procurar estabelecer contactos com as organizações de consumidores sem fins lucrativos pertinentes em toda União, e, sempre que possível, traduzir as informações relativas à sua organização, à sua composição e às suas atividades e colocar essa informação no seu sítio Web.

(18) Para assegurar a continuidade das ações levadas a cabo pelos beneficiários e financiadas pela União, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação e deverá aplicar-se desde 1 de maio de 2017.

(19) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objeto e âmbito de aplicação**

1. É criado um programa da União («Programa») para o período compreendido entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020, destinado a apoiar as atividades das organizações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Essas atividades contribuem para a realização dos objetivos estratégicos da União no que diz respeito ao reforço da participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como das partes interessadas que representam os seus interesses, na elaboração das políticas da União e de outras políticas multilaterais pertinentes no domínio dos serviços financeiros.

([1]) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.
([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

2. A fim de alcançar os seus objetivos, o Programa cofinancia as seguintes atividades:

a) Atividades de investigação, incluindo a realização de investigação própria, a produção de dados e o desenvolvimento de conhecimentos especializados;

b) Atividades de contacto com os consumidores e outros utilizadores finais dos serviços financeiros através da interação com redes de consumidores e linhas de apoio ao consumidor existentes nos Estados-Membros a fim de identificar questões relevantes para a elaboração das políticas da União destinadas a proteger os interesses dos consumidores no domínio dos serviços financeiros;

c) Atividades de sensibilização, atividades de divulgação e prestação de educação e formação financeiras, diretamente ou através dos seus membros nacionais, nomeadamente junto de um vasto público de consumidores, de outros utilizadores finais dos serviços financeiros e de não especialistas;

d) Atividades de reforço das interações entre os membros das organizações referidas no artigo 3.º, n.º 1, e atividades de sensibilização e de aconselhamento sobre as políticas que promovam as posições desses membros a nível da União e que fomentem o interesse geral e do público pela regulamentação financeira e da União.

*Artigo 2.º*

**Objetivos do Programa**

1. O Programa tem os seguintes objetivos:

a) Reforçar a participação ativa e o envolvimento dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como das partes interessadas que representam os seus interesses, na elaboração das políticas da União e de outras políticas multilaterais pertinentes no domínio dos serviços financeiros;

b) Informar os consumidores e outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como as partes interessadas que representam os seus interesses, sobre as questões em causa na regulamentação do setor financeiro.

2. A Comissão assegura que o Programa seja avaliado periodicamente em função dos objetivos fixados no n.º 1, nomeadamente exigindo que cada beneficiário apresente os seguintes elementos:

a) Uma descrição anual das ações por si realizadas ao abrigo do Programa;

b) Um relatório anual de atividades, que deve incluir indicadores quantitativos e qualitativos para cada uma das atividades por si planeadas e realizadas;

c) Um relatório financeiro.

Essa avaliação inclui a elaboração do relatório a que se refere o artigo 9.º, n.º 1.

*Artigo 3.º*

**Beneficiários do Programa**

1. Os beneficiários do Programa («beneficiários») são a Finance Watch e a Better Finance.

2. A fim de beneficiar do Programa, o beneficiário deve manter-se como uma entidade jurídica não governamental e sem fins lucrativos, independente da indústria, do comércio ou de outras atividades empresariais. Deve estar isento de conflito de interesses e deve representar, através dos seus membros, os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais da União no domínio dos serviços financeiros.

A fim de representar os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros no maior número possível de Estados-Membros, o beneficiário deve procurar expandir a sua rede de membros ativos nos Estados--Membros e assegurar uma ampla cobertura geográfica.

A Comissão ajuda os beneficiários a identificar membros potenciais nos Estados-Membros. A Comissão assegura igualmente que cada beneficiário continue a cumprir os critérios estabelecidos no primeiro e no segundo parágrafos do presente número durante a vigência do Programa, incluindo-os nos programas de trabalho anuais a que se refere o artigo 7.º e avaliando anualmente o respeito desses critérios por parte dos beneficiários antes de lhes conceder as subvenções de ação a que se refere o artigo 4.º.

3. Caso os beneficiários sejam objeto de uma fusão, a entidade jurídica daí resultante passa a ser o beneficiário único do Programa.

*Artigo 4.º*

**Concessão de subvenções**

O financiamento ao abrigo do Programa é concedido sob a forma de subvenções de ação concedidas anualmente, com base na Proposta apresentada por um beneficiário nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

*Artigo 5.º*

**Transparência**

1. Todas as comunicações ou publicações relacionadas com ações realizadas pelos beneficiários e financiadas ao abrigo do Programa devem mencionar que o beneficiário recebeu financiamento do orçamento da União.

2. Cada beneficiário presta, no prazo de dois meses a contar da adoção dos programas de trabalho anuais pela Comissão, as seguintes informações, simultaneamente ao público e às organizações de consumidores sem fins lucrativos pertinentes:

a) A organização e o âmbito do trabalho;

b) A possibilidade de se tornar membro, as condições de filiação e a estrutura do beneficiário;

c) A indicação das suas atividades abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2.

*Artigo 6.º*

**Disposições financeiras**

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa durante o período compreendido entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020 ascende, no máximo, a 6 000 000 EUR, a preços correntes.

2. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

*Artigo 7.º*

**Execução do Programa**

1. A Comissão executa o Programa nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

2. A fim de beneficiar do Programa, cada beneficiário deve apresentar anualmente à Comissão, antes de 30 de novembro, uma descrição das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, previstas para o exercício seguinte, que visem os objetivos do Programa («Proposta»). Essas atividades devem ser descritas em pormenor, incluindo os seus objetivos, os resultados e o impacto esperados, os custos estimados e o calendário, bem como os indicadores relevantes para a sua avaliação.

3. A Comissão executa o Programa através de programas de trabalho anuais, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Os programas de trabalho anuais estabelecem os objetivos a atingir, os resultados esperados das ações a realizar pelos beneficiários, o método de execução dessas ações e o montante total dos fundos necessários para a sua realização. Os programas de trabalho anuais contêm também uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante dos fundos afetados a cada ação e um calendário indicativo de execução.

Para as subvenções de ação, os programas de trabalho anuais estabelecem as prioridades, os critérios de concessão essenciais e a taxa máxima de cofinanciamento. A taxa máxima de cofinanciamento direto é de 60 % dos custos elegíveis. Caso um beneficiário receba financiamento de membros que beneficiem, eles próprios, de financiamento ao abrigo de programas de financiamento da União, a Comissão limita a sua contribuição anual a fim de garantir que o financiamento total direto e indireto da União destinado às ações realizadas ao abrigo do Programa para o beneficiário não exceda 70 % do total dos custos elegíveis.

4. A Comissão adota os programas de trabalho anuais através de uma decisão de financiamento.

*Artigo 8.º*

**Proteção dos interesses financeiros da União**

1. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, mediante a realização de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos e em inspeções no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do Programa.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos, nomeadamente inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ([2]), a fim de determinar se houve fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União no que respeita a convenções de subvenção ou a decisões de subvenção, ou a contratos financiados ao abrigo do Programa.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e com organizações internacionais, os contratos, os acordos de subvenção e as decisões de subvenção decorrentes da aplicação do presente regulamento contêm disposições que atribuam de forma expressa à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF os poderes para realizar tais auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

*Artigo 9.º*

**Avaliação do Programa**

1. O mais tardar 12 meses antes do fim da vigência do Programa, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a realização dos objetivos do Programa e faculta-lhes, a pedido, as informações utilizadas para o trabalho de avaliação de que dispuser, no respeito das regras aplicáveis sobre a proteção de dados e das obrigações de confidencialidade.

([1]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

([2]) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

O relatório de avaliação avalia a relevância global e o valor acrescentado do Programa, a eficácia e a eficiência da sua execução, e a eficácia geral e individual do desempenho dos beneficiários em função dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1.

2. O relatório de avaliação referido no n.º 1 é transmitido, para conhecimento, ao Comité Económico e Social Europeu.

*Artigo 10.º*

**Disposição transitória**

Até 3 de junho de 2017, os beneficiários apresentam à Comissão a Proposta para o primeiro ano do Programa.

*Artigo 11.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de maio de 2017.

| *Pelo Parlamento Europeu* | *Pelo Conselho* |
|---|---|
| *O Presidente* | *O Presidente* |
| A. TAJANI | C. ABELA |

# REGULAMENTO (UE) 2017/827 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

## de 17 de maio de 2017

## que altera o Regulamento (UE) n.º 258/2014 que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) Com base no Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), a Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (Fundação IFRS), que é o sucessor legal da Fundação do Comité das Normas Internacionais de Contabilidade, e o Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB) beneficiam de cofinanciamento da União, sob a forma de subvenções de funcionamento, até 31 de dezembro de 2020.

(2) Com base no Regulamento (UE) n.º 258/2014, o Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) beneficiou de cofinanciamento da União, sob a forma de subvenções de funcionamento, até 31 de dezembro de 2016.

(3) Em 12 de novembro de 2013, a Comissão publicou o relatório de Philippe Maystadt, conselheiro especial do Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços (o «relatório do conselheiro especial»), que assinalava as possíveis reformas da governação do EFRAG destinadas a reforçar o contributo da União para o desenvolvimento das normas internacionais de contabilidade.

(4) A Comissão acompanhou de perto a execução da reforma da governação do EFRAG e informou devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os progressos realizados. Assim sendo, é conveniente manter o financiamento do EFRAG para o período compreendido entre 2017 e 2020, com vista à realização dos objetivos de longo prazo do programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria.

(5) Refletindo uma representação equilibrada de interesses públicos e privados, o Conselho de Administração do EFRAG deverá assegurar que os seus membros se comprometam a agir em prol do interesse público europeu. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e o Banco Central Europeu são convidados a contribuir ativamente, na medida do possível, para os trabalhos do Conselho de Administração do EFRAG.

(6) A Comissão deverá apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as principais realizações e atividades do EFRAG no ano anterior. Esse relatório deverá analisar também a evolução da situação no que diz respeito ao critério do bem público alargado e apresentar um panorama detalhado da evolução no domínio das normas internacionais de relato financeiro (IFRS). As normas de contabilidade não deverão pôr em causa a estabilidade financeira na União nem colocar entraves ao desenvolvimento económico da União.

([1]) JO C 303 de 19.8.2016, p. 147.
([2]) Posição do Parlamento Europeu de 27 de abril de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 11 de maio de 2017.
([3]) Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

(7) No tocante ao desenvolvimento das IFRS, do PIOB e do EFRAG, o relatório anual da Comissão deverá ainda fazer referência ao seguimento e à aplicação das recomendações do Parlamento Europeu. Além disso, a Fundação IFRS, o PIOB e o EFRAG são incentivados a participar periodicamente, pelo menos uma vez por ano, em audições organizadas pelo Parlamento Europeu a fim de darem plenamente conta do desenvolvimento das normas internacionais de relato financeiro e de auditoria.

(8) A Comissão deverá informar mais amiúde o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os esforços conjuntos da Fundação IFRS, do PIOB e do EFRAG, tendo em conta que esses três organismos são financiados pela União e trabalham para a consecução dos mesmos objetivos.

(9) A Comissão deverá ponderar também a possibilidade de alterar, a longo prazo, o funcionamento do EFRAG e o seu estatuto jurídico de direito privado.

(10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 258/2014 deverá ser alterado.

(11) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o reforço do orçamento de um programa da União para o período compreendido entre 2017 e 2020 a fim de apoiar as atividades do EFRAG que contribuem para a realização dos objetivos políticos da União no domínio da informação financeira, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(12) A fim de garantir a continuidade do financiamento do EFRAG, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação e deverá ser aplicável desde 1 de janeiro de 2017,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 258/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) o EFRAG;».

2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período compreendido entre 2014 e 2020 é de 57 007 000 EUR, a preços correntes.»;

b) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Para o EFRAG: 23 134 000 EUR;».

3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«4-A. No que respeita à Fundação IFRS e ao IASB, o relatório a que se refere o n.º 3 deve avaliar também a sua governação, designadamente em termos de transparência, a prevenção de conflitos de interesses e a diversidade dos peritos, bem como as medidas tomadas para assegurar uma ampla representação de interesses e a prestação de contas públicas.

Além disso, a fim de garantir normas de contabilidade de elevada qualidade e elevados padrões de transparência, de responsabilidade e de integridade, o relatório deve identificar e avaliar as medidas tomadas na Fundação IFRS respeitantes, nomeadamente, ao acesso do público aos documentos, ao diálogo aberto com as instituições europeias e as diversas partes interessadas, às regras de transparência das reuniões com as partes interessadas e ao estabelecimento de registos de transparência.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No que respeita ao PIOB e ao organismo seu sucessor, o relatório a que se refere o n.º 3 deve abranger a evolução da diversificação do financiamento e avaliar a forma como o trabalho do PIOB contribui para melhorar a qualidade da auditoria, designadamente a integridade da profissão de auditor. Caso o financiamento pela IFAC atinja, num determinado ano, mais de dois terços do financiamento total do PIOB, a Comissão apresenta uma proposta para limitar a sua contribuição anual relativa a esse ano a 300 000 EUR.»;

c) É inserido o seguinte número:

«6-A. No que respeita ao EFRAG, o relatório a que se refere o n.º 3 deve avaliar, a partir de 2018:

a) Se o critério do bem público alargado, tal como recomendado no relatório do conselheiro especial, foi respeitado durante o processo de aprovação realizado durante o ano anterior;

b) Se o Parlamento Europeu e o Conselho participaram logo de início na elaboração das normas de relato financeiro em geral e no processo de aprovação em particular;

c) Se a estrutura de financiamento do EFRAG é suficientemente diversificada e equilibrada para que possa cumprir a sua missão de interesse público de forma independente e eficiente; e

d) A governação do EFRAG, nomeadamente em termos de transparência, e as medidas tomadas para assegurar uma ampla representação de interesses e a prestação de contas públicas.

Além disso, o relatório deve identificar e avaliar as medidas tomadas na IFRS para assegurar elevados padrões de responsabilização democrática, de transparência e de integridade, respeitantes, nomeadamente, ao acesso do público aos documentos, ao diálogo aberto com as instituições europeias e as diversas partes interessadas, ao estabelecimento de registos de transparência obrigatórios e de regras de transparência das reuniões com as partes interessadas, bem como de regras internas, em particular de prevenção de conflitos de interesses.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de maio de 2017.

| *Pelo Parlamento Europeu* | *Pelo Conselho* |
|---|---|
| *O Presidente* | *O Presidente* |
| A. TAJANI | C. ABELA |

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)

**Serviço das Publicações da União Europeia**
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT